



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Boa Governação - Transparência - Integridade

GOVERNAÇÃO AMBIENTAL

Transição ENERGÉTICA



04 de Fevereiro | Edição nº 1 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

RELATÓRIO DAS RECOMENDAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DO GRUPO DE JOVENS PARA A PROPOSTA DO DECRETO SOBRE MERCADOS DE CARBONO EM MOÇAMBIQUE

1. Contextualização

O mercado de carbono surgiu a partir da criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC, em inglês), durante a ECO-92, no Rio de Janeiro. Os créditos de carbono são autorizações para que empresas ou países emitam gases de efeito estufa até um limite específico. Estes créditos de carbono têm valor económico: quem emite mais deve comprar créditos, enquanto quem emite menos pode vender as suas licenças excedentes.

Moçambique tem sido pioneiro na geração de créditos de carbono pela protecção das suas florestas. Foi o primeiro País a receber pagamentos do Fundo de Parceria para o Carbono Florestal (FCPF), do Banco Mundial, em 2021, por ter reduzido 1,28 MtCO₂ e de emissões de um projeto REDD+, na província da Zambézia.

Nos últimos anos, assistiu-se também a um aumento nas actividades do mercado de carbono noutros sectores, como a água e a energia, com a emissão de créditos de carbono a atingir 1,7 milhões de créditos em 2022.

Por forma a regulamentar estes créditos (mercado) de carbono, o Governo de Moçambique criou um grupo de trabalho interministerial co-presidido pelo então Ministério da Economia e Finanças e pelo Ministério da Terra e Ambiente e incluindo membros de ministérios relevantes. A Task Force interministerial foi mandatada para elaborar um regulamento nacional sobre o mercado do carbono para ser apresentado ao Conselho de Ministros em 2024.

No decurso deste processo, a Oficial de Governação Ambiental do CIP, Mery Rodrigues, organizou, no dia 07 de Maio de 2024, uma mesa redonda com as Organizações da Sociedade Civil (OSC). A mesa redonda foi antecedida por um webinar sobre mercado de carbono, no dia 06 de Maio de 2024, quando a equipa de consultores contratada pelo Governo se encontrava a elaborar as linhas orientadoras para o Regulamento dos Mercados de Carbono. A primeira consulta, que contou com a participação de 27 membros das OSC, permitiu elaborar recomendações que visavam dar informação sobre a construção do instrumento normativo. As recomendações foram submetidas à consultora ENABEL, no dia 10 de Maio de 2024.

No dia 20 de Janeiro de 2026, o CIP recebeu dos parceiros informação de que o Governo se encontrava num novo processo de consulta para a proposta do Regulamento do Mercado de Carbono, cujo prazo de submissão era 04 de Fevereiro de 2026. Neste âmbito, o CIP organizou uma nova mesa-redonda em coordenação com o grupo de jovens, YCAC-MOZ, nos dias 28 de Janeiro e 02 de Fevereiro de 2026 para analisar a nova proposta do regulamento e propor recomendações para reforçar a sua clareza.

A nova mesa-redonda teve lugar nas instalações da UNICEF e contou com a participação de 26 representantes em formato híbrido (presencial e virtual), provenientes das seguintes organizações: CIP, YCAC-MOZ, UNICEF, IUCN, LIKHULU, CMM, WCS, ANCLIMA, HIKONE, Consciente Sociedade, OMR e KULIMA.

As OSC que não puderam participar presencialmente ou remotamente enviaram as suas contribuições por escrito para o CIP.

2. RECOMENDAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DO GRUPO DE JOVENS

As recomendações foram organizadas em dois grandes grupos: gerais e específicas. Ambas resultam das consultas realizadas e incorporam contributos que não foram acomodados no documento submetido à consultora responsável, em 2024, nem na versão mais recente. As recomendações apresentadas não abrangem os anexos previstos na proposta do regulamento uma vez que estes não foram disponibilizados para análise.

2.1. Recomendações gerais:

O Regulamento posiciona Moçambique num grupo avançado de países africanos que vão implementar o Artigo 6 em mercados voluntários. No entanto, para ser um quadro de referência internacional, é necessário maior diferenciação técnica para Soluções baseadas na Natureza (SbN) e *blue carbon*, evitando uma abordagem *one-size-fits-all*. Países como a Indonésia, Colômbia e Costa Rica já avançaram nesse sentido, com regras gerais + anexos técnicos por ecossistema. Apesar de o *blue carbon* estar incluído no Artigo 2, ele não é tratado de forma operacional ao longo do regulamento (MRV, permanência, riscos, benefícios), podendo correr-se o risco de projectos de mangal e ervas marinhas serem avaliados como projectos florestais convencionais, o que reduz a integridade e a confiança do mercado internacional.

2.1.1. Processo de consulta pública e participação

- i. O grupo de consulta da segunda mesa-redonda, envolvendo os grupos de consulta das Organizações da Sociedade Civil e dos Jovens, é pequeno. Recomenda-se o alargamento do período de consulta por, no mínimo, um mês, de modo a garantir a participação de todos os sectores relevantes, em particular daqueles que já implementam projectos no âmbito do mercado de carbono.
- ii. Garantir a disseminação antecipada e acessível de informação sobre créditos de carbono.
- iii. Criar mecanismos efectivos de participação e de apresentação de reclamações pelas comunidades nas áreas de implementação dos projectos.

iv. Assegurar que os documentos produzidos no âmbito deste processo utilizem linguagem simples e clara, acessível a todos os intervenientes.

2.1.2. Governação, arranjos institucionais e prestação de contas

- i. Clarificar e simplificar os mecanismos de governação, incluindo o papel e as competências do comité multisectorial de supervisão, da entidade de coordenação, do secretariado e do ministro, de modo a assegurar uma implementação eficiente e eficaz.
- ii. Criar-se uma resolução nacional que regule a implementação dos artigos do decreto, como parte integrante do mesmo.
- iii. Reconhecer e alinhar o regulamento com a legislação existente, nomeadamente as leis de terras, ambiente, minas, florestas, conservação e descentralização.
- iv. Garantir que a entidade tutelar tenha poderes efectivos de fiscalização dos investidores, prevenindo a violação de direitos sociais e ambientais.

2.1.3. Transparência, acesso à informação e prestação de contas

- i. Partilhar os anexos referidos no decreto.
- ii. Acrescentar parâmetros mínimos, orientações técnicas e referências explícitas a instrumentos nacionais. A maioria das melhorias pode ser feita via anexos técnicos, directrizes ou regulamentos complementares, sem alterar a estrutura principal.
- iii. Criar um índice de transparência do mercado de carbono, monitorado pela sociedade civil.
- iv. Promover a transparência através da criação de uma Iniciativa de Transparência no Mercado de Carbono, responsável por:

- Definir padrões de procura e oferta de créditos de carbono;
- Disponibilizar informação em plataformas digitais e documentos físicos;
- Garantir acesso à informação sobre projectos, prémios de carbono e benefícios às entidades envolvidas.

- v. Tornar públicos os acordos e contratos assinados entre Moçambique e outras entidades, incluindo prazos, de forma a permitir futuras negociações com outros mercados de carbono.
- vi. Promover a prestação de contas das entidades implementadoras dos projectos.

2.1.4. Direitos fundiários, comunidades locais e Consentimento Livre, Informado e Prévio

- i. Garantir que os proprietários das terras de interesse sejam devidamente beneficiados, reconhecendo as normas costumeiras, conforme o Artigo 12.º da Lei de Terras (17/98 de 1 de Outubro em Revisão).
- ii. Assegurar a aplicação efectiva dos princípios de Consentimento Livre, Informado e Prévio (CLIP) como um processo contínuo e não meramente simbólico, alinhado com a Lei de Terras, o seu regulamento e instrumentos complementares.
- iii. Promover uma governação electrónica que amplie o espaço cívico e o acesso à informação com enfoque nas comunidades locais.
- iv. Ter em conta a componente cultural, salvaguardando a herança cultural das comunidades afectadas por projectos que impliquem reassentamento ou deslocação.

2.1.5. Benefícios, repartição de receitas e meios de subsistência

- i. Garantir que os benefícios dos projectos sejam partilhados directamente com as comunidades, através de Entidades Comunitárias Organizadas (ECOs), com conhecimento do Governo.
- ii. Assegurar transparência orçamental permitindo que as comunidades tenham acesso à informação sobre o valor total do projecto e o cálculo dos benefícios comunitários.
- iii. Garantir que os projectos promovam o desenvolvimento sustentável, meios de subsistência compatíveis com a conservação da biodiversidade e a redução da pobreza.
- iv. Fortalecer a ligação entre carbono, biodiversidade e adaptação, dar maior relevância à partilha de benefícios comunitários e integrar dados nacionais de ecossistemas costeiros no MRV.
- v. Descrever claramente os mecanismos de conversão dos créditos de carbono em benefícios para as comunidades.

2.1.6. Capacitação institucional e comunitária

- i. Capacitar as comunidades para conhecerem os seus direitos, o valor dos recursos que detêm e os mecanismos de denúncia.
- ii. Capacitar as Entidades Comunitárias Organizadas (ECOs), CGRN e associações comunitárias para actuarem no mercado de carbono.
- iii. Promover a ligação entre ECOs e clubes ambientais escolares, formando futuros líderes comunitários e reforçando a educação ambiental.

2.1.7. Monitoria, Verificação e Integridade ambiental

- i. Fortalecer as instituições responsáveis pela monitoria do mercado de carbono, garantindo controlo frequente das reduções e remoções de emissões.
- ii. Garantir tecnologias adequadas para a monitoria das emissões e remoções de carbono.
- iii. Definir padrões admissíveis de emissão e critérios claros para compra e venda de créditos.
- iv. Responsabilizar o FNDS, a Unidade MRV do REDD+, AQUA, academia e sociedade civil no processo de monitoria e fiscalização, assegurando independência e clareza de competências.
- v. Estabelecer mecanismos obrigatórios de queixas e reclamações acessíveis, inclusivos e adaptados ao contexto local.

2.1.8. Instrumentos económicos e políticas de mitigação

- i.. Introduzir mecanismos económicos, como impostos sobre emissões e incentivos fiscais para adopção de energias limpas.
- ii. Diversificar o preço dos créditos de carbono em função da qualidade do carbono sequestrado e dos impactos sobre a biodiversidade.
- iii. Desenvolver um plano nacional de redução de emissões de gases com efeito de estufa.
- iv.. Criar mecanismos para regular a poluição a nível nacional, utilizando os instrumentos legais já existentes.

2.2. Recomendações por artigo da Proposta de Regulamento para o Mercado de Carbono

- Matriz de Recomendações

ARTIGO /TEMA DO REGULAMENTO	COMENTÁRIOS/ PROPOSTAS
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1	- Passar o conteúdo do artigo 1 para o artigo 2. - Assegurar que o regulamento providencie detalhes da partilha de benefícios, como as taxas a serem aplicadas e a periodicidade dos benefícios. - Adicionar informação relativa à aplicação faseada das suas disposições em função da natureza do regime aplicável. Sugestão para o parágrafo final: A implementação do presente Regulamento poderá ser faseada, de acordo com a capacidade institucional instalada, devendo, o ministro que superintende a área das mudanças climáticas, aprovar directrizes específicas para cada fase de operacionalização. - O âmbito é amplo e positivo, incluindo carbono azul, REDD+. No entanto, não encaminha para regimes sectoriais existentes, como é o caso das Áreas de Conservação, as quais possuem já instrumentos normativos no Regulamento da Lei de Conservação (89/2017). Sugestão de adição: Nas Áreas de Conservação e respectivas zonas tampão, a implementação de actividades de mitigação rege-se cumulativamente pelo presente Regulamento e pela legislação específica de conservação da biodiversidade, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições especiais aplicáveis à gestão das Áreas de Conservação. - Incluir referência explícita a soluções baseadas na natureza e co-benefícios de adaptação e resiliência costeira.
Artigo 2	- Passar o conteúdo do artigo 2 para o artigo 3. - Detalhar as actividades e sectores excluídos e incluídos, de forma específica, podendo criar-se guias operacionais. - Indicar o território. A ser nacional, clarificar se os internacionais com acções em Moçambique são implicados ou somente os nacionais. Clarificar ainda quando entra em vigor e a sua duração; e a quem se destina, como pessoas singulares, colectivas, Organizações da Sociedade Civil e sector privado. - Distinguir os projectos terrestres dos projectos aquáticos e costeiros. - Clarificar os sectores relacionados ao <i>Blue carbon</i>. - Adicionar um parágrafo que reconheça características específicas do <i>blue carbon</i> e que permita regras diferenciadas (MRV, permanência, buffers).
Artigo 3	- Passar o conteúdo do artigo 3 para o artigo 1, como parte inicial do documento.

Artigo 4	- Usar uma linguagem simples e acessível nas alíneas a) e b) do número 1. - Realizar treinamento relativo aos princípios. Deve ser explicada com exemplos práticos a aplicação dos princípios. - Referenciar à previsibilidade regulatória e à proporcionalidade administrativa, essenciais para mercados de carbono. - Substituir, na alínea b) do número 1: cada "transação num projecto de carbono resulte na redução ou remoção adicional das emissões de GEE" por "As reduções ou remoções de emissões de GEE devem ocorrer como resultado directo do financiamento proveniente do mercado de carbono, demonstrando que tais benefícios não aconteceriam, ou não ocorreriam na mesma escala, na ausência desse apoio financeiro". - Especificar os acordos no princípio de permanência. Pode-se trocar "normas de carbono relevantes" por "acordos ou normas climáticas ou de carbono ratificados por Moçambique". - Comparar com as normas globais, como "The Core Carbon Principles ICVC", para princípios fundamentais do carbono. - Acrescentar o princípio de validação e verificação por terceiros. - Substituir e), Princípio da rastreabilidade: "as reduções e remoções de emissões sejam cuidadosamente registadas e documentadas para cada esquema de compensação" por "as reduções e remoções de emissões devem ser rigorosamente registadas, monitoradas e acompanhadas ao longo de todo o ciclo de vida do projecto, incluindo a sua documentação técnica, o número de créditos emitidos, transferidos e reformados, garantindo total transparência e verificabilidade em cada etapa". - Acrescentar a integridade social na Alínea f). - Acrescentar dois princípios, nomeadamente: o Princípio da proporcionalidade e o Princípio da previsibilidade regulatória. O primeiro deve referir as exigências administrativas adequadas à escala e a natureza da sua actividade. O segundo, as decisões baseadas em critérios públicos, objectivos e estáveis. - Tornar os dados e relatórios acessíveis ao público e auditar por entidades independentes. - Substituir na alínea g) do número 1: "o princípio da participação informada: o reconhecimento pleno e efectivo da participação na gestão e monitoria das actividades de mitigação dos diferentes grupos sociais, incluindo comunidades, organizações da sociedade civil e sector privado que exercem um papel relevante na conservação dos ecossistemas naturais e que estejam envolvidos ou afectados pelos programas" por "Princípio da participação informada e do consentimento: o reconhecimento pleno e efectivo da participação dos diferentes grupos sociais — incluindo comunidades, organizações da sociedade civil e sector privado — na gestão e monitoria das actividades de mitigação, assegurando que qualquer intervenção obtenha o Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) das comunidades envolvidas ou afectadas, garantindo a sua autodeterminação, protecção dos direitos e participação qualificada em todas as fases do programa". - Introduzir avaliação de risco de reversão por ecossistema mecanismos de <i>buffer</i> específicos para NbS/<i>blue carbon</i>.
-----------------	---

	- O princípio de participação deve ser explícito a direitos sobre carbono. - Clarificar que a participação implica também direito a benefícios e que as comunidades não são apenas “stakeholders”, mas titulares de direitos. - Adicionar uma nova alínea (h): h) Princípio da protecção dos direitos dos jovens e grupos vulneráveis como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres e raparigas: As actividades de mitigação e projectos de carbono devem respeitar, proteger e promover os direitos dos jovens e grupos vulneráveis, assegurando que não resultem em impactos negativos directos ou indirectos sobre o seu bem-estar, acesso a serviços sociais básicos, meios de subsistência familiares, educação, saúde, protecção e participação, em conformidade com a legislação nacional e com convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique. - Onde se lê: “...diferentes grupos sociais, incluindo comunidades, organizações da sociedade civil...” substituir por “...diferentes grupos sociais, incluindo comunidades, crianças, jovens, organizações da sociedade civil...”
CAPÍTULO II. QUADRO INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS	
Artigo 5	- Definir critérios para a designação da entidade coordenadora para evitar má interpretação e dependência de decisões discricionárias e baixa previsibilidade para potenciais investidores. Exemplo, o Artigo 5.1 indica o ministro, enquanto o Artigo 6.d indica o Comité Multisectorial de Supervisão. Sugestão: fazer uma distinção explícita entre: i)funções estratégicas e regulatórias (normas, listas, percentagens); ii) funções técnico-operacionais (registo, MRV, fluxos); e iii) funções decisórias formais (autorizações). - Clarificar o objectivo do sistema central, alínea a). Como por exemplo, “estabelecer e garantir a operacionalização de um sistema central nacional de registo e acompanhamento das actividades de mitigação e dos projetos de carbono”, assegurando a sua integração, transparência, actualização contínua e rastreabilidade ao longo de todo o ciclo de vida dos projectos. - Combinar os comités descritos na alínea e) do número 2 da alínea r) do mesmo número. - Referenciar o anexo relevante na alínea g) do número 2. - Alterar a designação do Artigo 5.2, de "entidade de coordenação" para "entidade executiva do mercado de carbono, para ser mais claro e específico sobre o papel da entidade. Para a entidade deve haver pelo menos dois especialistas em mercados de carbono para fornecer aconselhamento credível e robusto, baseado em evidências, ao grupo alargado. - Clarificar a hierarquia. Existe muita complexidade na estrutura das responsabilidades, como vários ministérios e direcções. - Clarificar no artigo 5.4, quando e como serão: "estabelecidas as taxas a serem pagas pelos resultados de mitigação obtidos, créditos de carbono emitidos e ajustes correspondentes".

	- Ainda no contexto da hierarquia, no artigo 19, menciona-se a autorização dos resultados de mitigação como responsabilidade da Entidade coordenadora, sem algum parecer do Comité multisectorial. - Clarificar que tipo de informação deve-se fornecer aos proponentes. Sugestão: disponibilizar, aos proponentes das actividades de mitigação e dos projetos de carbono, informação actualizada, clara e acessível sobre as normas, procedimentos, requisitos técnicos e regulamentações aplicáveis ao mercado de carbono, de forma a orientar a sua concepção, submissão e implementação. - Acrescentar que a Entidade Coordenadora pode reconhecer, para efeitos técnicos, avaliações, registos e verificações realizadas por mecanismos internacionais de carbono, durante as fases transitórias de implementação. - Acrescentar que para o caso de actividades de mitigação a serem implementadas em áreas de conservação ou nas respectivas zonas tampão, o exercício das competências da entidade coordenadora, ao abrigo do presente Regulamento, não prejudica a aplicação do regime jurídico específico das áreas de conservação, devendo ser observadas, designadamente, as disposições relativas à titularidade, gestão e uso de estoques de carbono, bem como à obtenção de parecer favorável da entidade gestora da respectiva área, nos termos do Regulamento da Lei de Conservação. - Referenciar o papel das autoridades costeiras e instituições ambientais com dados de ecossistemas marinhos (Políticas do Mar, ADNAP, INAMAR, entre outras). - Prever o envolvimento formal de entidades ligadas aos assuntos do mar e comités técnicos especializados (ex.: SbN / <i>blue carbon</i>).
Artigo 6	- Definir critérios para a criação do comité de supervisão multisectorial. - Definir critérios para a definição da liderança do Comité multisectorial. Uma vez que o coordenador da Entidade coordenadora é indicado pelo ministro, o coordenador do comité, envolvendo diferentes stakeholders, seria óptimo que a liderança fosse feita por votação interna e transparente, para evitar questões de conflito de interesse. - Esclarecer, no Artigo 6:3, quem são os membros permanentes e não permanentes/ad hoc do comité. - Definir, no Artigo 6:6, o secretariado. Clarificar que entidade desempenha essa função. - Para o comité multisectorial de supervisão, Artigo 6:6, é necessário que haja pelo menos dois especialistas em mercados de carbono. - Substituir, no 3., O Comité de Supervisão Multisectorial: d) “os membros das comunidades locais serão definidos pela entidade coordenadora para casos específicos que exijam opinião da comunidade local envolvida de forma representativa” por “os membros das comunidades locais podem integrar o Comité de Supervisão Multisectorial, através de representantes escolhidos entre estruturas comunitárias legalmente reconhecidas ou de plataformas de representação comunitária relevantes, garantindo uma participação legítima, rotativa e representativa. Nos casos que exijam

	conhecimento específico adicional, a entidade coordenadora poderá convidar representantes comunitários suplementares”. - Nr. 2, alínea m), onde se lê: “fortalecimento das capacidades das comunidades locais...” sugere-se: “fortalecimento das capacidades das comunidades locais, com particular atenção à inclusão de jovens, para participação efectiva nos mercados de carbono...”
CAPÍTULO III. REGISTO DE CARBONO	
Artigo 7	- Definir na alínea i) regras claras que estabeleçam quando os projectos devem actualizar a informação e que tipo de informação deve ser fornecida. Substituir “as actividades de mitigação e projectos de carbono implementados no país em diferentes fases” por “as actividades de mitigação e os projectos de carbono implementados no país, em todas as suas fases, devendo os proponentes fornecer informações actualizadas de forma periódica e obrigatória, pelo menos anualmente e sempre que ocorra qualquer alteração relevante. Isso inclui dados técnicos, relatórios de monitoria, volumes de reduções ou remoções geradas, créditos emitidos, transacionados e reformados, garantindo consistência, completude e rastreabilidade no registo central”. - Estabelecer, no número 4, um prazo máximo específico. Sugestão: O ministro que superintende a área das mudanças climáticas deve aprovar as normas operacionais sobre a concepção e o funcionamento do registo central, no prazo máximo de XX meses após a entrada em vigor do presente documento. - No número 3, o sistema central de carbono deve ser acessível ao público de forma contínua (alterar a parte “quando aplicável”), de modo a garantir a transparência em todos os níveis. - Referenciar os inventários nacionais de mangais, dados espaciais costeiros ou integração com inventários de GEE do sector AFOLU. - Permitir que o sistema use dados nacionais de ecossistemas costeiros e alinhe com o IPCC.
Artigo 8	- Estabelecer um prazo no número 2. - Clarificar o número 3, uma vez que existem vários Ministérios envolvidos. Sugestão: Compete ao ministro que superintende a área do comércio estabelecer e operacionalizar o Subsistema Nacional de Transação de Créditos de Carbono (SNTC). Para garantir uma implementação integrada e eficiente, deve ser criado um grupo de coordenação do Mercado de Carbono, composto pelos Ministérios e instituições públicas com competências em ambiente, clima, finanças, comércio, uso da terra e recursos naturais, assegurando harmonização normativa, coordenação operacional e comunicação contínua entre todas as entidades envolvidas.
CAPÍTULO IV. PROCEDIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO	
Artigo 9	- Incluir critérios técnicos mínimos específicos para projectos florestais, uma vez que o regulamento estabelece apenas princípios gerais.

	- Introduzir prioridade para projectos com múltiplos benefícios (clima, biodiversidade, meios de vida) e restauração de mangais e ervas marinhas degradadas. - Mandatar a aprovação de listas positivas e negativas de actividades elegíveis, revistas periodicamente para reduzir o risco de arbitrariedades. - Definir os tipos de florestas elegíveis para projectos de carbono, nomeadamente florestas naturais, florestas plantadas, florestas degradadas, mangais e outros ecossistemas florestais costeiros. - Definir regras técnicas diferenciadas para reflorestação, florestação, restauração ecológica e manejo florestal sustentável, de modo a garantir a integridade ambiental dos projectos. - Exigir, na alínea c), que o Consentimento Livre, Prévio e Informado seja obtido em todas as fases do projecto, desde a concepção, preparação, validação, implementação, monitoria até à verificação e eventual encerramento, e não apenas antes da implementação, permitindo que a comunidade retire o consentimento se as salvaguardas forem violadas. - Clarificar os mecanismos de partilha dos benefícios na alínea d). - Esclarecer na alínea d) os outros regulamentos específicos por nome/referência.
Artigo 10	- Especificar os tipos de actividades de mitigação e projectos de carbono elegíveis; critérios de elegibilidade não claros. - Acrescentar na alínea a) que os projetos devem também estar alinhados com planos locais de desenvolvimento distrital e municipal. - Uniformizar a informação. Menciona-se que são elegíveis todas as actividades que praticam a mitigação e projectos de carbono. Porém, as alíneas c) e e) excluem as actividades já estabelecidas. - Clarificar, na alínea c), que as actividades inovadoras apenas serão elegíveis quando, estando em fase experimental de desenvolvimento, apresentarem avaliação prévia de riscos ambientais e sociais, mecanismos de salvaguarda reforçados e evidência científica que comprove a sua segurança e viabilidade. - Reduzir a subjetividade da lista de critérios. Elaborar um documento de suporte que detalhe os tipos de actividades que cumprem os critérios. - Clarificar, na alínea d), que os co-benefícios devem ser mensuráveis e verificáveis por terceiros, focando-se na resiliência climática das populações mais vulneráveis. - Excluir explicitamente a conversão de ecossistemas naturais para fins de implementação de projectos de carbono. - Introduzir condicionantes específicos para florestas exóticas (Ex: Eucalipto, Casuarinas), em projectos de carbono, atendendo aos potenciais impactos negativos sobre a biodiversidade, os serviços ecossistémicos e os meios de vida das comunidades locais.
Artigo 11	- Rever a enumeração do número 3. A alínea g) está em falta.

- Criar procedimentos simplificados para projectos comunitários de SbN e modelos de PDD adaptados a *blue carbon* para evitar que projectos comunitários de mangais sejam excluídos.
- Reforçar, na alínea c), que as evidências de consulta devem incluir pareceres de organizações da sociedade civil local que trabalham com direitos de terra e de recursos naturais.
- Clarificar, na alínea i), que a demonstração de capacidade financeira deve incluir a origem dos fundos, prevenindo que fluxos financeiros ilícitos entrem no mercado nacional de carbono.
- Adicionar a alínea j) com informação que considere um contrato social (como Acordo de Desenvolvimento Local - ADL) entre a comunidade e a entidade/promotora do projeto, que inclui áreas como consentimento confirmado, resolução de conflitos, entre outras. O ADL deve incluir um cronograma de implementação/cumprimento dos benefícios definidos.
- Clarificar, na alínea b), quem providencia o “parecer favorável” dos sectores “baseados na natureza” nomeadamente: florestas e uso da terra (incluindo mangais); agricultura e agroflorestas; pesca, aquacultura e ecossistemas costeiros; biodiversidade e conservação da natureza e ordenamento territorial e gestão de recursos naturais. Sugestão: b) parecer técnico emitido pelo órgão sectorial competente, confirmando que a actividade de mitigação/projecto de carbono está alinhada com as políticas, planos e normas aplicáveis ao respectivo sector, bem como com os critérios de elegibilidade definidos pela autoridade coordenadora.
- Incluir na alínea c) a documentação de consentimento para participar, e não apenas de consultas. Sugestão: evidências das consultas comunitárias e da interacção com as autoridades locais, acompanhadas da documentação comprovativa do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) das comunidades envolvidas ou hospedeiras, demonstrando a sua aceitação e concordância formal para a implementação da actividade ou projecto baseado em soluções baseadas na natureza.
- Na alínea e), reconhecer que as taxas ainda não constam no diploma e indicar que deverão ser definidas por norma complementar, garantindo transparência e previsibilidade. Sugestão: e) evidência do pagamento das taxas de submissão, cujos valores e modalidades de pagamento serão definidos em norma específica a aprovar pela autoridade competente, devendo o modelo em anexo ser actualizado em conformidade.
- Clarificar sobre o direito de recurso, possibilidade de corrigir a candidatura e prazo de resubmissão. Sugestão: Caso a Entidade Coordenadora indefira a manifestação de interesse, nos termos do presente regulamento, deve, no prazo de dez dias úteis, notificar por escrito o proponente, apresentando os fundamentos da recusa. O proponente poderá apresentar recurso da decisão ou proceder à correcção e melhoria da candidatura com base nos motivos indicados, devendo a nova submissão ou recurso ser efectuado no prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção da notificação.
- Os projectos de carbono baseados em terra e florestas devem incluir obrigatoriamente: um plano de gestão florestal; a análise de riscos de incêndios florestais, pragas, doenças e eventos climáticos extremos; e

	medidas concretas de mitigação do risco de reversão das remoções de carbono. - Clarificar os números 4 e 5. Sugestão: Definir critérios de avaliação e aprovação para que os proponentes preparem melhor as suas manifestações de interesse.
Artigo 12	- Clarificar o texto do número 4. Sugestão: os proponentes de actividade de mitigação ou projecto de carbono já em curso, à data da aprovação do presente regulamento, devem solicitar o seu registo no sistema central de carbono para obtenção da carta de autorização com pelo menos seis meses de antecedência à data de apresentação do relatório de validação do crédito de carbono. - Prever um impedimento, o não fornecimento das salvaguardas adequadas para a protecção ambiental e social; - As respostas aos pedidos devem ser emitidas dentro dos prazos, de forma digital ou pelas plataformas de registo. - A implementação de projectos florestais de carbono deve estar condicionada à execução efectiva do plano de gestão florestal aprovado, bem como à integração contínua da análise de risco climático e ecológico durante todo o ciclo do projecto.
Artigo 13	- A plataforma descrita no número 1 deve ser clara e acessível a todos os interessados em registar as actividades no mercado de carbono e os critérios de registo devem ser amplamente divulgados. - Adicionar um anexo que descreva qual será a informação do projecto ou da actividade de mitigação. O registo inicia-se com o cadastro de toda a informação relativa ao projecto ou actividade de mitigação, mediante o preenchimento dos diferentes campos de entrada na Plataforma Nacional de Registo. A lista completa de informações, documentos e requisitos de cadastro deve constar de um anexo técnico ao presente regulamento, podendo ser actualizada periodicamente pela Entidade Coordenadora.
Artigo 14	- Clarificar na alínea c) do nº 4. Sugestão: o acordo de desenvolvimento comunitário deve estabelecer "cláusulas de revisão periódica (ex: a cada 5 anos)", garantindo que os benefícios se ajustem às necessidades das futuras gerações. - Acrescentar um mecanismo de repartição de benefícios acordado com a comunidade. Sugestão: acordo definitivo de desenvolvimento comunitário para actividades de mitigação/projectos de carbono derivados de soluções baseadas na natureza, incluindo a comprovação do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) e a existência de um mecanismo de repartição de benefícios mutuamente acordado com a comunidade, bem como a definição de responsabilidades, formas de participação contínua e mecanismos de resolução de conflitos, conforme o modelo constante do anexo. - Adicionar no número 5, informação sobre o número previsto de créditos a serem gerados; a identificação da área e das comunidades envolvidas ou hospedeiras; bem como os mecanismos de governação e de repartição de benefícios acordados com as comunidades. - A tabela de taxas deve ser clara e estar bem definida. A Entidade Coordenadora deve, no prazo de dez dias úteis após a recepção do parecer e do relatório de avaliação do comité ad hoc, comunicar ao proponente a

	decisão de aprovação e a ordem de pagamento das taxas administrativas correspondentes, devendo estas taxas estar claramente especificadas em tabela própria, previamente aprovada e publicada, garantindo transparência, previsibilidade e evitando encargos financeiros excessivos para os projetos.
Artigo 15	- Os auditores (VVB) devem obrigatoriamente validar o cumprimento das salvaguardas sociais e os mecanismos de partilha de benefícios com a comunidade, e não apenas focar na redução de emissões de GEE. - Limitar as prorrogações. Se o projecto não iniciar em 12 meses por culpa do proponente, a autorização deve ser revogada para libertar a área para iniciativas mais sérias ou de base comunitária. - Reforçar no Ponto 1 que a descrição das medidas de salvaguarda ambiental e social aplicadas, devem estar em conformidade com a legislação moçambicana. - Reforçar no ponto 3 o envolvimento de representantes das comunidades locais e organizações da sociedade civil na monitoria participativa. - Definir critérios mínimos adicionais para padrões usados em SbN de permanência, leakage, adicionalidade ecológica.
Artigo 16	- Elaborar relatórios anuais incluindo o número de créditos emitidos, os benefícios concedidos à comunidade e quaisquer questões de governação ou disputas que tenham surgido e como foram resolvidas. - O proponente deve apresentar à Entidade Coordenadora os relatórios anuais de desempenho da actividade de mitigação. Os relatórios anuais, exceptuadas as informações classificadas ou confidenciais devidamente justificadas, devem ser disponibilizados ao público através da Plataforma Nacional de Registo, promovendo transparência, responsabilização e acesso à informação. - Adicionar nova alínea ao Nr. 2: d) informações sobre os impactos sociais relevantes da actividade de mitigação, incluindo efeitos positivos ou negativos sobre crianças e jovens nas comunidades envolvidas, quando aplicável.
Artigo 17	- Indicar os mecanismos de certificação aceitáveis. - Na alínea d) do número 2, adicionar a UNFCCC para especificar a que COP se refere. - Indicar onde estará disponível a lista de entidades elegíveis. Sugestão: os mecanismos internacionais independentes de carbono, administrados por entidades não estatais e aprovados pelo Ministério que superintende a área das mudanças climáticas, cuja lista oficial deve ser publicada e actualizada periodicamente na Plataforma Nacional de Registo e em diploma próprio, garantindo acesso público e transparência para todos os proponentes.
Artigo 18	
Artigo 19	- A autorização dos resultados de mitigação, não pode ser exclusivamente feita pela entidade coordenadora, há necessidade de apresentação do parecer do comité multisectorial.

Artigo 20	- Clarificar se estas referem-se às transacções feitas num mercado nacional por mecanismos de carbono nacionais. E, sendo assim, especificar que outros tipos de controlos podem ser exercidos sobre essas transacções.
Artigo 21	- Apresentar no Regulamento os procedimentos detalhados dos fluxos de fundos. - Especificar no número 4 as condições mínimas para a contabilização dos resultados na NDC. A não autorização pode estar associada à problemas metodológicos que se pode incorrer ao risco de dupla contagem. - Clarificar o ponto 5. Sugestão: O ministro que superintende a área das mudanças climáticas pode estabelecer, mediante regulamentação específica, uma reserva nacional destinada exclusivamente à gestão do risco agregado a nível nacional, distinta dos mecanismos de <i>buffer</i> obrigatórios dos padrões internacionais de certificação. Deve-se definir claramente a sua finalidade, os critérios de aplicação, as percentagens aplicáveis e a forma de integração com os mecanismos existentes, garantindo que não resulte em dupla penalização ou encargos adicionais indevidos para os projetos.
CAPÍTULO V. CONSULTORES E AUDITORES DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO	
Artigo 22	- Exigir formação, experiência e certificações reconhecidas internacionalmente nos requisitos de registos de consultores e auditores. - Publicar a lista de profissionais autorizados para desempenhar essas funções. - Avaliar periodicamente as competências dos profissionais, no mínimo anualmente. - Exigir capacitações contínuas dos profissionais. - Proibir que a mesma pessoa individual ou colectiva preste serviços de consultoria (desenho do PDD) e de auditoria (validação/verificação) para o mesmo projecto ou para projectos do mesmo grupo económico, garantindo a total independência do auditor. - Obrigar aos consultores, validadores e verificadores de actividades de mitigação e de projectos de carbono a estarem devidamente registados e a cumprirem com os requisitos técnicos e de independência definidos pela Entidade Coordenadora. As entidades responsáveis pela validação e verificação devem ser acreditadas em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, como ISO 14065 e ISO/IEC 17029, ou com outras que possam substituí-las, garantindo-se credibilidade, rigor técnico e reconhecimento internacional dos resultados de mitigação.
CAPÍTULO VI. SALVAGUARDAS SOCIAIS E AMBIENTAIS	
Artigo 23	- Clarificar se serão os pequenos projectos e/ou as áreas de conservação que terão a obrigação de efectuar AIAS e obter licenças ambientais. - Indicar, no número 2, quem realizará a auditoria. Sugestão: A auditoria deve ser realizada por entidade independente e devidamente acreditada, nos termos definidos pela autoridade ambiental competente. Deve avaliar, no mínimo, o cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais aplicáveis, os impactos efectivos da actividade, a implementação das medidas de mitigação e monitoria e o cumprimento dos compromissos assumidos com as comunidades e demais partes interessadas.

	- Reforçar a avaliação dos impactos sobre a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos projectos florestais de carbono, garantindo que os ganhos em carbono não ocorram à custa da degradação ambiental. - Adicionar um novo número (7): 7. As salvaguardas sociais devem incluir a identificação, avaliação e mitigação de riscos e impactos específicos sobre crianças e jovens, considerando aspectos como trabalho infantil, acesso à educação, saúde, segurança alimentar, protecção contra violência e exploração, e resiliência climática dos agregados familiares.
Artigo 24	- Clarificar que nas áreas de conservação o FPIC deve ser cumulativo com o parecer do gestor da área e com o respectivo Plano de Maneio. - Documentar e tornar acessível ao público o consentimento livre, prévio e informado das comunidades, descrito na alínea c). O modelo para o formulário deve constar em anexo ao regulamento ou no manual que o acompanha, caso exista. - Considerar, na alínea d), que o mecanismo deve ser social e culturalmente apropriado e aceitável para as comunidades. Sugestão: instituir na comunidade um mecanismo independente, acessível e social e culturalmente apropriado para a apresentação de queixas e reclamações relacionadas com o incumprimento de salvaguardas, assegurando que o processo seja transparente, seguro, não discriminatório e aceitável para as comunidades locais.
CAPÍTULO VII. PARTILHA DE BENEFÍCIOS DOS RESULTADOS DE MITIGAÇÃO OU CRÉDITOS DE CARBONO	
Artigo 25	- Aprovar e anexar no regulamento, no número 2, o modelo padrão de partilha de benefícios. O documento deve estar numa linguagem clara e simplificada para os beneficiários. - Adoptar modelos de gestão e co-gestão florestal para reduzir conflitos e aumentar a sustentabilidade social dos projectos. - Estabelecer o mínimo de 20% das receitas provenientes das vendas de carbono para os beneficiários. Uma pesquisa sugere que as melhores práticas internacionais situam este valor entre 25% e 40% das receitas das vendas para a comunidade. - Introduzir percentagem indicativa mínima para SbN; reconhecimento explícito de comunidades costeiras como beneficiárias prioritárias. - Incluir benefícios não financeiros, tais como emprego local, acesso sustentável aos recursos florestais e capacitação técnica e organizacional. - Clarificar que a partilha de benefícios deve ser uma combinação de pagamentos monetários directos e investimentos em infraestruturas sociais (escolas, centros de saúde, furos de água), decididos através de um processo participativo liderado pela própria comunidade. - Estabelecer, de forma participativa, um cronograma de implementação/cumprimento dos benefícios definidos. - Definir, no número 3, um limite máximo. Sugestão: “Compete aos ministros que superintendem as áreas das finanças e das mudanças climáticas, por diploma conjunto, rever e actualizar as taxas indicadas nos números

	anteriores”, assegurando que qualquer taxa aplicável não exceda um limite máximo previamente definido, 20% da receita total gerada pelo projecto, garantindo previsibilidade, proporcionalidade e sustentabilidade financeira das actividades de mitigação. - Acrescentar um novo número ou artigo que respeite o regime económico do Regulamento da Lei da Conservação para evitar conflitos de regimes e uma insegurança jurídica sobre receitas de carbono. Sugestão: Nas Áreas de Conservação e nas zonas tampão, os mecanismos de partilha de benefícios dos resultados de mitigação devem respeitar o regime económico previsto na legislação específica de conservação, incluindo as regras de afectação de receitas à entidade gestora, comunidades locais e Estado. - Adicione um novo número (4): 4. Os mecanismos de partilha de benefícios devem, sempre que aplicável, prever investimentos sociais com impacto directo ou indirecto no bem-estar de crianças e jovens das comunidades beneficiárias, incluindo, entre outros, educação, saúde, nutrição, água e saneamento, capacitação juvenil e meios de subsistência resilientes ao clima. - Capacitar os intervenientes de base, quem vai directamente hospedar os projectos de carbono.
Artigo 26	- Definir os requisitos claros de partilha de benefícios e reduzir o poder do proponente. A Entidade é que deve definir os requisitos com base no documento do projecto recebido do proponente. - O Consentimento Livre, Prévio e Informado deve gerar uma acta acessível ao público. - Estabelecer o mínimo de 20% das receitas provenientes das vendas de carbono para os beneficiários. Uma pesquisa sugere que as melhores práticas internacionais situam este valor entre 25% e 40% das receitas das vendas para a comunidade. - Substituir no ponto 4 “O proponente da actividade de mitigação deve assegurar que a concepção e a implementação de um mecanismo para partilha de benefícios seja transparente e inclua a participação efectiva das partes interessadas” por “O proponente da actividade de mitigação deve assegurar que a concepção e a implementação do mecanismo de partilha de benefícios sejam transparentes e incluam a participação efectiva das partes interessadas, exigindo igualmente a aceitação e aprovação formal do plano por todos os grupos comunitários impactados, em conformidade com o Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI)”.
Artigo 27	- Clarificar que Moçambique protege a sua NDC e que <i>blue carbon</i> pode gerar receitas sem comprometer metas nacionais. - Reconhecer a existência de um quadro legal nacional para florestas, minas, mar, conservação, entre outros.
CAPÍTULO VIII. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO	

Artigo 28	- Adicionar na alínea e), do número 1, que os instrumentos legais ou regulatórios devem prever cláusulas de excepção em casos de “Força Maior”, permitindo que, sempre que ocorram factores alheios ao controlo dos proponentes (como catástrofes naturais, conflitos armados, epidemias), as autoridades competentes procedam à verificação documental e factual do impedimento, em vez de aplicar automaticamente medidas sancionatórias como a suspensão ou revogação de licenças.
CAPÍTULO IX. FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E SANÇÕES	
Artigo 30	- Indicar a Autoridade Competente e o mecanismo de verificação (deverá haver mais detalhes sobre como este livre acesso para a fiscalização pode ser feito).
Artigo 31	- Prever, na alínea a) do número 1, um anexo com os requisitos necessários para a implementação da actividade de mitigação. - Clarificar o texto da alínea b) do número 1. - Especificar, na alínea f) do número 1, que consultorias ou auditorias carecem de autorização e quais não precisam para a sua realização.
Artigo 32	
CAPÍTULO X. TAXAS E MULTAS	
Artigo 33	
Artigo 34	- Indicar a entidade licenciadora.
Artigo 35	- Definir as categorias das taxas, como o registo de proponentes, submissão de documentos do projecto, emissão de certificados, validação e verificação, taxas de monitoria, taxas por transação/por crédito transacionado, custos administrativos, renovação anual de registo). - Apresentar detalhadamente a tabela de taxas e multas aplicáveis para promover a transparência, previsibilidade e controlo sobre os montantes cobrados. - Diferenciar taxas para VCM e ITMOs em projectos comunitários e comerciais. - Prever isenções/parcialidades para projectos em Áreas de Conservação com fins de conservação.
CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Artigo 36	- Aumentar o prazo de regulamentação de projectos em processo de licenciamento (de 6 para 12 meses). - Usar uma linguagem mais clara na alínea a), como por exemplo: 1. As actividades de mitigação que à data de entrada em vigor do presente Regulamento se encontrem em processo de certificação devem ser registadas no Registo Central no prazo máximo de 6 (seis) meses.

	2. Para efeitos do número anterior, considera-se que uma actividade está em processo de certificação quando já tenha sido validada por um mecanismo de certificação, mas ainda não tenha sido registada no Registo Central. 3. As actividades de mitigação que tenham sido registadas num mecanismo de certificação internacional antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem apresentar à Entidade Coordenadora o comprovativo de registo e respectiva documentação, no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente diploma, para efeitos de integração no Registo Central. - Adicionar na alínea b) um texto explicativo sobre a diferença dos prazos. Os prazos estabelecidos reflectem a diferente complexidade dos processos de integração, sendo mais curto para actividades ainda não registadas e mais longo para actividades já integradas em mecanismos internacionais de certificação que requerem mais tempo de alinhamento com o novo regulamento.
--	--

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições descritas neste documento fornecem subsídios ao processo de elaboração do Regulamento para o Mercado de Carbono de Moçambique. As contribuições que a sociedade civil e o grupo de jovens transmitem, por esta via, visam essencialmente responder a três problemas que estão a reduzir a *performance* deste mercado, especificamente:

- i. Combater a assimetria de informação no mercado nacional de carbono, facilitando o acesso a actores interessados e investidores, o que também gera ganhos para o Estado;
- ii. Estimular a concorrência, que também é benéfica para o desenvolvimento de capacidades necessárias, no que tange à qualidade dos projectos geradores de créditos de carbono, e para a credibilização do mercado, particularmente em relação ao alcance do *MRV (measurement, reporting, and verification)*, e grau de aceitabilidade do *NDC (Nationally Determined Contribution)*;
- iii. Capacitar os actores de base, particularmente as comunidades afectadas pelos projectos geradores de créditos de Carbono, para a sua melhor participação e usufruto dos seus direitos neste mercado de carbono emergente.

Espera-se que o Governo encontre a melhor forma de transformar as contribuições aqui descritas em normas para o Decreto.

4. ANEXO



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Exmo. Senhor, Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas

Roberto Mito Albino

Maputo

N/Ref.C.078/EC/2026

Assunto: **Submissão do Relatório da Análise da proposta do Decreto sobre Mercados de Carbono em Moçambique pelas Organizações da Sociedade Civil e pelo grupo de Jovens**

Excelência,

O Centro de Integridade Pública (CIP), organização da sociedade civil moçambicana que actua há 21 anos na promoção e aprofundamento da boa governação, no combate à corrupção e no reforço da transparência e integridade na gestão do bem público, neste acto representado pelo Senhor Edson Cortês, na qualidade de Director Executivo, vem, mui respeitosamente, por meio desta, submeter o relatório da mesa-redonda sobre a Proposta do Regulamento do Mercado de Carbono. O referido relatório foi elaborado pelos grupos de consulta das Organizações da Sociedade Civil e pelo grupo de Jovens, no âmbito da mesa-redonda realizada no dia 02 de Fevereiro de 2026. O documento apresenta contribuições ao Regulamento do Mercado de Carbono, com vista a promover a transparência, a integridade e a justiça climática.

Sem mais do momento, os nossos melhores cumprimentos.

Maputo, 04 de Fevereiro de 2025



Edson Cortês

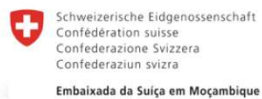
Director Executivo do CIP





CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

Parceiros:



Norwegian Embassy



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Revisão de pares: CIP e YCAC MOZ

Revisão linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[f@CIP.Mozambique](#) [t@CIPMoz](#)
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique